



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5001572-68.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 29ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

EMENTA

INCIDENTE DE SOLUÇÃO FUNDIÁRIA – CONFLITOS DE NATUREZA INDIVIDUAL – INADMISSÃO

1. TANTO NA ADPF 828 COMO NAS RESOLUÇÕES Nº 510/2023 2023/00024, DO CNJ E TRF2, RESPECTIVAMENTE, A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES FUNDIÁRIAS DEVE OCORRER EM RELAÇÃO A CONFLITOS FUNDIÁRIOS DE NATUREZA COLETIVA.

2. NO CASO CONCRETO, NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UM CONFLITO FUNDIÁRIO DE NATUREZA COLETIVA, MAS DE CASOS INDIVIDUAIS ENVOLVENDO MORADORES QUE CONSTRUÍRAM EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, COM CONSTRUÇÕES BEM AFASTADAS UMAS DAS OUTRAS, PERFEITAMENTE DELIMITADOS E QUE DEVEM TER TRATAMENTO JURISDICIONAL INDIVIDUALIZADO, NÃO SE JUSTIFICANDO A ATUAÇÃO DESTA COMISSÃO FUNDIÁRIA.

3. INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS INADMITIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, inadmitir o incidente, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes. Vencida a Juíza Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, que admitia o incidente. A Secretaria deverá juntar aos autos as notas taquigráficas. Manifestação oral: Dra. Fabiana Rocha, pela Advocacia Geral da União e Dr. Júlio José de Araújo Junior, pelo Ministério Público Federal. Sessão presencial realizada em 12.03.2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001818655v6** e do código CRC **dc35f324**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 12/4/2024, às 16:39:8

5001572-68.2024.4.02.0000

20001818655 .V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5001572-68.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 29ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Provocada a atuação desta Comissão pelo r. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 5052039-11.2023.4.02.5101, foi instaurado o presente incidente de resolução fundiária.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em abril de 2023 pelo Ministério Público Federal, com o fim de proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, em cima do manguezal e às margens do rio Novo, situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3906, com a recuperação do meio ambiente degradado e a compensação dos danos ambientais, e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação.

No curso da demanda, por determinação do r. Juízo da 29ª VF, o MPF aponta, no sequencial 116, a existência de outras ações civis públicas, com o mesmo objeto daquela, qual seja a demolição de outros imóveis construídos no interior da reserva:

- ACP 5121019-10.2023.4.02.5101/RJ que tramita junto à 2ª Vara Federal: objetiva proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, em cima do manguezal, situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3907, com a recuperação do meio ambiente degradado e a compensação dos danos ambientais, e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação. Ação em fase de citação;

- ACP 5119827-42.2023.4.02.5101/RJ que tramita perante a 8ª Vara Federal: visa proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3097, com a recuperação do meio ambiente degradado, compensação dos danos ambientais e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação. Ação em fase de citação;

- ACP 5054690-50.2022.4.02.5101/RJ que tramita perante a 4ª Vara Federal: tem por fim a demolição de imóvel situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 5524, no interior da Reserva Biológica de Guaratiba, com a adequada destinação final do material decorrente da ação e a recuperação do meio ambiente degradado. Ação em fase de cumprimento de sentença.

É o breve relatório.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001818373v2** e do código CRC **d5b1090c**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 11/3/2024, às 13:36:44

5001572-68.2024.4.02.0000

20001818373 .V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5001572-68.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 29ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

Como relatado, a atuação desta Comissão foi provocada pelo r. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 5052039-11.2023.4.02.5101.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em abril de 2023 pelo Ministério Público Federal, com o fim de proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, em cima do manguezal e às margens do rio Novo, situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3906, com a recuperação do meio ambiente degradado e a compensação dos danos ambientais, e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação.

No curso da demanda, por determinação do r. Juízo da 29ª VF, o MPF apontou, no sequencial 116, a existência de outras ações civis públicas, com o mesmo objeto daquela, qual seja a demolição de outros imóveis construídos no interior da reserva:

- ACP 5121019-10.2023.4.02.5101/RJ que tramita junto à 2ª Vara Federal: objetiva proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, em cima do manguezal, situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3907, com a recuperação do meio ambiente degradado e a compensação dos danos ambientais, e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação. Ação em fase de citação;

- ACP 5119827-42.2023.4.02.5101/RJ que tramita perante a 8ª Vara Federal: visa proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3097, com a recuperação do meio ambiente degradado, compensação dos danos ambientais e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação. Ação em fase de citação;

- ACP 5054690-50.2022.4.02.5101/RJ que tramita perante a 4ª Vara Federal: tem por fim a demolição de imóvel situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 5524, no interior da Reserva Biológica de Guaratiba, com a adequada destinação final do material decorrente da ação e a recuperação do meio ambiente degradado. Ação em fase de cumprimento de sentença.

No Juízo de admissibilidade do presente incidente de soluções fundiárias ora instaurado, tenho que deverá ser analisado exatamente se os litígios relacionados amoldam-se ao que restou definido na ADPF 828, quanto à atuação das Comissões de Conflitos Fundiários lá referidas, bem como ao regramento previsto na Resolução nº 510/2023 do CNJ e na Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024 de 15.06.23 de nossa Corte Regional.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Tanto na ADPF 828 como nas Resoluções nº 510/2023 2023/00024, do CNJ e TRF2, respectivamente, a atuação das Comissões Fundiárias deve ocorrer em relação a conflitos fundiários de **natureza coletiva**.

Observe-se o que restou registrado na ADPF 828 a propósito da natureza coletiva do conflito que justifica a atuação das comissões fundiárias:

3. Na linha do que ficou registrado na última decisão, com a progressiva superação da crise sanitária, os limites da jurisdição deste relator se esgotariam. Expirado o prazo da cautelar deferida, é necessário estabelecer, para o caso das ocupações coletivas, um regime de transição para a retomada da execução das decisões suspensas por esta ação.

4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória.

6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família.

A Resolução nº 2023/00024 do TRF2ª Região é expressa no inciso I de seu artigo 1º no sentido de que a atuação da Comissão Fundiária deva ocorrer nos casos de conflitos fundiários de natureza coletiva. Confirma-se a redação do dispositivo:

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

No caso concreto, todas as quatro Ações Civas Públicas têm por objeto a demolição de imóveis construídos no interior da Reserva Ambiental de Guaratiba, a recuperação da área ambiental maculada e a remoção das pessoas que lá moram para outro local.

Ao todo, tem-se nove pessoas distribuídas em quatro imóveis, conforme abaixo.

Na ação nº 5052039-11.2023.4.02.5101 temos uma família com cinco membros: pai, Jorge da Conceição Nogueira, mãe (cadeirante), Alexandre Nascimento Lopes, e três filhos adultos, Wansenglever Lopes Nogueira, Wallerson Lopes Nogueira e Thiago Lopes Nogueira.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Na ação nº 5121019-10.2023.4.02.5101 temos apenas um morador: Leir da Conceicao Correa.

Na ação nº 5119827-42.2023.4.02.5101 temos dois moradores: Maicon Pestana Correa e Doria José Pestana.

E na ação nº 5054690-50.2022.4.02.5101 temos um morador: Carlos Alberto de Souza Braga.

Salta aos olhos, segundo meu sentir, que não se está diante de um conflito fundiário de natureza coletiva, mas de casos individuais envolvendo moradores que construíram em área de preservação ambiental, com construções bem afastadas umas das outras, perfeitamente delimitados e que devem ter tratamento jurisdicional individualizado, não se justificando a atuação desta Comissão Fundiária.

Isto posto, ausente a natureza coletiva dos conflitos, voto por inadmitir o presente Incidente de Soluções Fundiárias.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001818388v2** e do código CRC **ee1a7c69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 11/3/2024, às 13:36:22

5001572-68.2024.4.02.0000

20001818388.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5001572-68.2024.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 29ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO DIVERGENTE



A 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro requer a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2 na solução do conflito objeto da Ação Civil Pública nº 5052039-11.2023.4.02.5101, que tem por finalidade alcançar a desocupação e demolição de imóvel construído no interior da Reserva Biológica de Guaratiba - Estrada Roberto Burle Marx, nº 3906, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-255, (coordenadas geográficas 23K 647226 E / 7452899 S), bem como a remoção da família para outro local, fora dos limites da unidade de conservação do grupo de Proteção Integral.

O Ministério Público Federal registrou no processo originário que além da Ação Civil Pública em curso na 29ª Vara Federal/RJ, há outras três, em juízos distintos, tendo como objeto a mesma pretensão de demolição de imóvel irregularmente construído na Reserva Biológica de Guaratiba:

- ACP 5121019-10.2023.4.02.5101/RJ, na 2ª Vara Federal/RJ: imóvel localizado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3907, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-240;

- ACP 5119827-42.2023.4.02.5101/RJ, na 8ª Vara Federal/RJ: imóvel situado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 3097, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 23020-240;

- ACP 5054690-50.2022.4.02.5101/RJ, na 4ª Vara Federal/RJ: imóvel localizado na Estrada Roberto Burle Marx, nº 5524, Guaratiba, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 23020-240.

Pondero que, a despeito de cada uma das ações civis públicas visarem a demolição de um imóvel individualizado, identificam um problema comum estrutural, de prévia invasão à área de Reserva Biológica e ocupação irregular de moradia.

Há registro de que o imóvel objeto do Processo nº 5052039-11.2023.4.02.5101 encontra-se cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União – SPU desde 2011, o que indica que sequer pode ter sido construído pelos atuais ocupantes, e possivelmente se trate de Próprio Nacional abandonado, além das construções que se seguiram, e que os moradores estariam incluídos em programa de regularização fundiária, para remoção dos moradores do

5001572-68.2024.4.02.0000

20001820829 .V3



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

interior da Reserva Biológica de Guaratiba para sua Zona de Amortecimento. Este levantamento foi feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Relatório de Vistoria realizado pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA tanto em 2012, quanto em 2015, 2016, 2021 e 2022 (Evento 1, eProc SJRJ).

Foi verificado que além da ampliação da construção no imóvel nº 3906, na Estrada Roberto Burle Marx, **há novas construções irregulares em terrenos vizinhos** situados no interior da Reserva Biológica de Guaratiba.

Assim, conclui-se por haver um estado de desconformidade estruturada em torno do direito à moradia, a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à sua implantação e a proibição de ocupação irregular de áreas públicas protegidas.

Evidencia-se que os ocupantes são pessoas de baixa-renda, inclusive com dificuldade de locomoção, como se vê do registro no Evento 151 do Processo nº 5052039-11.2023.4.02.5101, junto a 29ª Vara Federal/RJ.

Foi constatado que os imóveis mapeados, e não apenas o do nº 3906, encontram-se dentro de Área de Preservação Permanente – APP, e que além de servirem como moradia, há inclusive garagem/oficina para embarcação, com impedimento à regeneração natural da vegetação nativa, no caso o manguezal.

Tenho por justificada a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias a casos desta natureza, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva, em que afetada população vulnerável, na qual se inclui o presente caso, quando consideradas as ações civis públicas em conjunto, todas movidas pelo Ministério Público Federal, aliado ao registro de que existem outras construções irregulares em terrenos vizinhos, que seguem em expansão, em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023).

Também proponho sejam oficiados os Juízos da 2ª Vara Federal/RJ - ACP 5121019-10.2023.4.02.5101/RJ; da 8ª Vara Federal/RJ - ACP 5119827-42.2023.4.02.5101/RJ e da 4ª Vara Federal/RJ - ACP 5054690-50.2022.4.02.5101/RJ, para ciência da instauração do presente Incidente de Soluções Fundiárias, a fim de assegurar possam ser concentradas ações em torno da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, se for de interesse daqueles Juízos, em face do previsto no art. 4º da Resolução CNJ nº 510/2023.

Posto isto, em divergência ao i. Relator, voto no sentido de **conhecer** do presente Incidente de Soluções Fundiárias para **admitir a atuação** da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TRF2, com base no art. 8º da Resolução CNJ nº 510/2023, em face dos fatos que embasam a Ação Civil Pública nº 5052039-11.2023.4.02.5101.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001820829v3** e do código CRC **4c0247e6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 12/3/2024, às 12:48:8

5001572-68.2024.4.02.0000

20001820829 .V3

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

**PROCESSO 5001572-68.2024.4.02.0000 (1 P)
CONDUÇÃO DO JULGAMENTO**

DF RICARDO PERLINGEIRO: Peço à Secretária para chamar o primeiro feito que foi pautado nesta sessão da Comissão Fundiária.

SR. SECRETÁRIA: Incidente de Soluções Fundiárias 5001572-68.2024.4.02.0000. Relator Juiz Federal José Eduardo Nobre Matta.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo a palavra ao Doutor Matta acerca do número 1 da pauta.

**(RELATOR JFC NOBRE MATTA)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

PROCESSO 5001572-68.2024.4.02.0000 (1 P)
RELATÓRIO

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Senhor Presidente, boa tarde!

Eu pergunto a Vossa Excelência se posso ir direto ao voto.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Se pudesse fazer um breve resumo do caso, eu agradeceria.

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): O relatório está bem pequeno.

Vamos ao relatório.

(Lê)

“Provocada a atuação desta Comissão pelo r. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública 5052039-11.2023.4.02.5101, foi instaurado o presente incidente de resolução fundiária.

A referida Ação Civil Pública foi ajuizada em abril de 2023 pelo Ministério Público Federal com o fim de proteger a Reserva Biológica de Guaratiba, mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, em cima do manguezal e às margens do Rio Novo, situado na Estrada Roberto Burle Marx, 3.906, com a recuperação do meio ambiente degradado, a compensação dos danos ambientais e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação.

No curso da demanda, por determinação do r. Juízo da 29ª Vara Federal, o MPF aponta, no sequencial 116, a existência de outras ações civis públicas com o mesmo objeto daquela primeira, qual seja, a demolição de outros imóveis construídos no interior da reserva.”

Então, temos 3 ações civis públicas com essa mesma linha, com o mesmo objeto, distinguindo tão somente os imóveis.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

(Lê)

“Ação Civil 5121019-10.2023.4.02.5101/RJ, que tramita junto à 2ª Vara Federal, objetiva proteger a Reserva Biológica de Guaratiba mediante a demolição de imóvel construído em seu interior, em cima do manguezal, situado na Estrada Roberto Burle Marx, 3.907, com a recuperação do meio ambiente degradado, a compensação dos danos ambientais e a remoção da família que ocupa o imóvel para outro local, fora dos limites da unidade de conservação.”

A Ação Civil Pública 5119827-42.2023.4.02.5101 vai na mesma linha.

A terceira ação civil pública – 5054690-50.2022.4.02.5101 – com o mesmo objeto, só diferenciando o imóvel a ser demolido e a pessoa que ocupa o imóvel.

Este é o relatório, Senhor Presidente.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Obrigado, Doutor Matta.

Uma pergunta: são quantas ações civis públicas? São quatro?

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): São quatro ações civis públicas na mesma situação dessa ação civil pública, nessa área de preservação exclusiva ambiental.

Há outras.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Tem ideia de quantas?

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): No voto, estou tratando exatamente disso, porque cheguei à conclusão – é o meu sentimento – de que não se trata exatamente de um conflito fundiário de natureza coletiva. Já resumindo: no voto, trato de cada uma dessas ações civis públicas; trato de individualizar, porque há umas em que não há família, é um morador individualizado.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Entendi.

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): E as casas que estão construídas são relativamente distantes umas das outras. Não é um típico caso como temos examinado em todas essas situações.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

DF RICARDO PERLINGEIRO: Mas então em cada ação civil pública tem um...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Eu aqui individualizo, fica bem tranquilo.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Está bom. Creio que o Ministério Público quer fazer uso da palavra. A Advocacia-Geral da União também, Doutora Fabiane?

DRA. FABIANA ROCHA (AGU): Creio que esta questão é mais simples que as outras, não é? São quatro, e cada ACP dessa se refere a um imóvel, a uma família. Inclusive, uma delas diz respeito a apenas uma pessoa que reside nessa área. Não são construções coladas, são afastadas, que ocupam essa parte da reserva ambiental. Neste caso, a União entende que não seria caso de conflito fundiário coletivo. Temos visto outros casos que abrangem áreas grandes e com muitas famílias dentro. Eu gostaria só de ressaltar isso.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Entendi, Doutora Fabiana, muito obrigado. Doutora Rachel, deseja fazer uso da palavra em nome da OAB?

DRA. RACHEL LEONI (OAB): Boa tarde, Excelência, boa tarde a todos. Não, estou apenas acompanhando, acredito que não eu não tenha nada para contribuir neste momento, obrigada.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Obrigado.

**(RELATOR JFC NOBRE MATTA)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)**



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

PROCESSO 5001572-68.2024.4.02.0000 (1 P)
PARECER

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo então a palavra ao Ministério Público Federal.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Senhor Presidente, boa tarde a todas e todos, Senhor Juiz, Senhora Juíza, Advogados e Advogadas, servidores.

Estudando um pouco este caso fiquei com algumas perplexidades que de fato eu ia tentar trazer e acho que vou simplificar a partir da indicação que o nobre Relator traz. Porque, primeiro, existe uma discussão sobre o que a Comissão pode fazer com relação a essas características específicas desses embates em que a questão da unidade de conservação – no caso uma unidade de conservação de proteção integral – entra em embate muito claro com esse direito fundamental à moradia. E, como foi relatado na ação, há também ilícitos penais abrangidos, relacionados à questão ambiental.

Então, isso coloca um desafio para a Comissão sobre o papel que ela pode desempenhar – obviamente ela tem um olhar administrativo, mas que geralmente gera muitas expectativas, então ela precisaria também avaliar de que forma ela poderia instaurar um diálogo nesse conflito, uma vez que poderia haver, *a priori*, limitações colocadas de pronto. Por exemplo, a Comissão incidiria para discutir eventualmente só o reassentamento? Ou estaria colocada a permanência? Obviamente que essa discussão é possível, mas acho que é algo a ser considerado desde o início quando lidamos com uma colisão tão evidente de bens jurídicos, neste caso por conta de uma unidade de conservação de proteção integral. Imagino que é por isso também que o Ministério Público que oficia no caso tentou descaracterizar isso exatamente como um conflito, porque ao fazer uma análise do caso ele reduz muito o âmbito de incidência.

Em relação à ideia de que seja conflito ou não, acho que primeiro ela está ligada ao que imaginamos em relação às possibilidades de atuação da Comissão quando temos essa discussão jurídica muito intensa, e talvez o papel da Comissão na largada seja restrito, mas temos um detalhe que é o fator tempo. Na falta de regularização fundiária, o tempo é um fator que não só prejudica como tem gerado novas situações de presença na área e impede qualquer tipo de atuação preventiva. Isso também me causou uma certa perplexidade.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

Porém, dito tudo isso, essas dificuldades que possamos ter de estabelecer de início o escopo de uma atuação da Comissão dado um debate jurídico que acho que tem que se dar na ação... Uma coisa é uma decisão já tomada e a Comissão está ali para tentar auxiliar na efetivação, que é um problemão também, geralmente, essa questão de como efetivar um reassentamento. Um dos casos, se não me engano, já tem decisão, já tem sentença, e talvez até trânsito em julgado, ou, pelo menos, está na fase de cumprimento.

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Está na fase de cumprimento, uma das ações.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Está em fase de cumprimento. Então, talvez, o papel da Comissão ficaria mais delimitado.

Nesse caso, há esse problema de expectativa.

Se fizéssemos recorte, vão sobrar três ações, por exemplo, essa ação, que levou a essa provocação, mais duas, e, de fato, a caracterização do conflito como coletivo ficaria difícil.

Sem ficar em cima do muro, Excelência, estou tentando trazer essas ponderações para avaliar, porque acredito que o todo, como um todo, até baseado nos precedentes da Comissão, é possível caracterizar como conflito coletivo, mas caracterizar isso como um conflito coletivo leva em conta considerar que há diferentes debates jurídicos em diferentes estágios processuais, inclusive um debate muito recortado sobre a possibilidade ou não de presença em unidade de conservação de proteção integral, ou que tipo de acordo seria possível nessa discussão.

Então, imagino que seja mais salutar restringir o universo dentro desse contexto em que se tem até consenso, inclusive pela parte autora, o Ministério Público, a esses três casos, que acho que não se caracterizaria como conflito coletivo.

Acho que só valeria pensar como conflito coletivo levando todas as circunstâncias, porque não parece ser o debate proposto, nem pelo MPF nem pela Juíza, e, aí sim, talvez, pensar em um papel que acho que não seria da Comissão, mas, talvez, pelo próprio Juízo, em tentar conduzir essa discussão, e, em um outro momento, quando esse estágio for similar entre as ações, viabilizar algum papel, aí sim, mais limitado da Comissão, no sentido de viabilizar o cumprimento de decisões, no caso, pelo reassentamento, ou outro tipo de regularização.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutor Júlio. Vossa Excelência está entendendo que não é o caso de admitir esse incidente?

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Exato. Depois de lançar todas essas perplexidades, entendo que não é o melhor caminho dada a heterogeneidade das ocupações e dos processos.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Entendi. Muito obrigado.

Acho que podemos ouvir o Relator, o Doutor Matta.

(RELATOR JFC NOBRE MATTA)

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

PROCESSO 5001572-68.2024.4.02.0000 (1 P)
VOTO

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Em síntese, é exatamente isso que eu havia antecipado. Estou analisando isso de uma maneira bem conservadora mesmo, bem restritiva, até porque a lógica da ADPF 828 foi nesse sentido; ela restringiu.

Cito trechos da ementa da ADPF, exatamente colocando a atuação dessas Comissões inspiradas na Comissão do Tribunal de Justiça do Paraná, para a atuação nesses casos de natureza efetivamente coletiva.

Essa ação civil pública, não a principal, que foi provocada pelo Juízo da 29ª, mas a que tramita perante a 4ª Vara Federal, que está em fase de ação de cumprimento, só para se ter uma noção, essa daí é um caso individual, só tem um morador, é um senhor. Quer dizer, como caracterizar isso como um incidente de natureza coletiva?

Só para se ter uma noção, pegando as quatro ações que estariam na mesma área da reserva, na área de preservação mais dura propriamente dita, e, por isso, o Ministério Público citou essas quatro demandas, ao todo são nove pessoas para serem retiradas de todos esses processos. São cinco em um processo, no processo principal da 29ª; no 5121019, é apenas um morador; no 5119827, temos dois moradores; e na ação 5054690, um morador. Quer dizer, seria forçar muito a barra dizer que se tratava de uma ação coletiva, de demandas que abarcassem uma...

DF RICARDO PERLINGEIRO: Todas essas ações estão correndo perante um único Juízo, certo?

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Não, são Juízos distintos. Inclusive, duas delas estão em fase de citação ainda: uma que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível e a outra, perante a 8ª Vara Federal. A da 4ª Vara Federal está em fase de cumprimento de sentença. E a da 29ª Vara Federal, que provocou a atuação da Comissão, já teve uma audiência inicial.

Em quase todas as ações, existe já um indicativo de retirada. Os moradores já foram ouvidos pelo Ministério Público. Então, pela análise da documentação, eles já têm essa consciência de que vai haver a retirada e vão ser alocados nas proximidades.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

DF RICARDO PERLINGEIRO: Lembro que, na ocasião, antes mesmo de ser o caso apresentado à Comissão, a Doutora Sandra Chalu... Não sei se ela é uma das Juízas...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Sim, foi ela mesmo.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Sua Excelência me procurou, relatou o caso e externou sua preocupação me dizendo que, apesar de ali existirem uma ou duas famílias, ela tinha conhecimento de que aquela questão envolvia um universo maior com outras ações pulverizadas...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Nas proximidades, não é naquela área de preservação... Agora me fugiu o nome...

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Tem a zona de amortecimento e a área...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Exato, na zona de amortecimento.

Se pegar as ações da zona de amortecimento, tem um número maior de ações, mas que não estão na mesma situação.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Entendi. São situações fáticas distintas.

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): E, então, realmente parece... Mas aí é que está... Já estão sendo tomadas providências de âmbito administrativo pelo INEA, pelo Município no sentido de retirar essa população. E, quando se tem notícia de que vão alocar essas pessoas em outra área, as pessoas começam a correr ao local querendo se beneficiar com algumas construções, mas não é nessa área de preservação ambiental mais rígida onde há essas quatro demandas.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Vossa Excelência me permite?

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Pois não.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): De fato, era isso que eu estava tentando trazer – acho que não fui claro –. É como se essas quatro ações fossem moradias no interior da REBIO.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Exato.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Mas há um universo um pouco maior...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): É dentro do mangue inclusive. Essas quadras estão na área de mangue, ribeirinha mesmo.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Sim, mangue, beira-rio.

Existem várias ações na zona de amortecimento. Daí a discussão de supressão de vegetação, a discussão ambiental. E existe uma ação ampla – o Ministério Público Federal menciona – há 16 anos tramitando que discute regularização fundiária. É esse o cenário.

No interior da REBIO mesmo, o universo é um pouco menor. São universos diferentes; por isso ensejam discussões diferentes. Não sei se é o caso de a Comissão...

DF RICARDO PERLINGEIRO: Só para ficar claro: este caso, Doutor Matta, não se assemelha aos outros dois que tivemos aqui muito conhecidos: o do Jardim Botânico e o da Praia dos Gaegos. O do Jardim Botânico, no início, se consideravam uma ou duas ações individuais e, sob esse prisma, não se caracterizaria como conflito coletivo. Na época, a Relatora, Doutora Marcella Brandão, converteu em diligência, oficiou a todos os Juízes e deu uma feição coletiva.

O mesmo ocorreu caso da Praia dos Gaegos, de relatoria do Doutor André Martins, em que o caso também foi trazido de modo individual e foi convertido em diligência, foram solicitadas informações aos Juízes, que trouxeram à Comissão um outro panorama.

É só para ficar claro que este caso que Vossa Excelência está trazendo não se confunde...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Eu acho que temos aqui elementos suficientes, trazidos pelo Ministério Público Federal, para verificar que essa parte do núcleo do interior da reserva biológica é um caso.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Certo.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): As outras ações civis públicas poderiam ser outro, mas nós não fomos provocados.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Certo. Não poderiam ser tratados em conjunto com esse porque são situações fáticas distintas. É isso?

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Sim. São situações fáticas distintas. A não ser que a Comissão passe a entender que pode agir de ofício.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Mas se são situações fáticas totalmente distintas... Porque o Jardim Botânico era igual.

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): É uma região gigantesca, Senhor Presidente.

Parece-me que essa decisão não fica amarrada se amanhã ou depois um fato novo surgir ou outro Juízo nos trazer. Mas me parece que o Ministério Público já trouxe: é o evento sequencial 116. Há o resumo das demandas, inclusive as demandas de natureza criminal. Então, eu fui firme na informação que consta dos autos. Como Relator, aquela informação fornecida pelo Ministério Público me satisfaz. Mas se Vossa Excelência sugerir, por exemplo, que eu abra diligência, eu posso fazer isso.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Não. A minha única dúvida é saber se esse caso poderia ter uma outra...

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): O caso do Jardim Botânico era público e notório, então, nós já desconfiávamos que havia essa natureza coletiva, mas não me parece que seja esse caso.

DF RICARDO PERLINGEIRO: O MP também tem acesso a essas informações e ele está dizendo que não se caracteriza como coletiva.

DR. JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR (MPF): Exato. E também porque há uma distinção em relação aos outros dois que é o regime da unidade de conservação, essa impossibilidade de presença da unidade de proteção integral gerando regimes variados: se está no interior ou se está na zona de amortecimento. Por isso seria muito complexo abraçar essa discussão, sendo que aparentemente não foi a provocação do Juízo e não é o interesse da parte autora, no caso, o Ministério Público Federal. Então, imagino que reduz muito os casos, resumindo a esses quatro casos.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

(RELATOR JFC NOBRE MATTA)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

PROCESSO 5001572-68.2024.4.02.0000 (1 P)
VOTO-VOGAL

DF RICARDO PERLINGEIRO: Eu gostaria de passar a palavra à Doutora Geraldine, ouvir a opinião de Sua Excelência.

JFC GERALDINE VITAL: Obrigada, Senhor Presidente.

Eu trago à reflexão um olhar um pouco diverso do Relator.

Como já dito, a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias foi requerida pela 29ª Vara Federal em torno do ajuizamento da ação civil pública – vou me referir ao número final – de autuação 2023, final 2039. A pretensão é alcançar a desocupação e demolição do imóvel, nessa ação civil pública específica, localizado na Estrada Roberto Burle Marx, 3906, em Guaratiba. Então, busca-se a remoção da família para outro lugar. Não está em discussão aqui a possibilidade de a família permanecer em área de conservação do grupo de proteção integral.

Foi bem ressaltado pelo ilustre Relator a existência de outras três ações civis públicas tendo como objeto a mesma pretensão, que é essa demolição de imóvel irregularmente construído na Reserva Biológica de Guaratiba.

Então, temos uma ação civil pública na 2ª Vara Federal. Neste caso, o imóvel – até fiz esse levantamento quanto ao número – é na mesma estrada, número 3907. Desculpe, na ação civil pública da 8ª Vara, é o imóvel 3097. E o da ação civil pública na 4ª Vara Federal é o imóvel 5524.

Eu pondero que, a despeito de cada uma das ações civis públicas visarem a um imóvel individualizado, identifica-se um problema comum estrutural de prévia invasão à área de reserva biológica e ocupação irregular de moradia. Eu faço o registro de que, nessa ação civil pública que está em trâmite na 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, esse imóvel está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União desde 2011, o que indica que talvez não tenha sequer sido construído pelos atuais ocupantes; ainda que possa ter



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

sido objeto de expansão, possivelmente se trate de um próprio nacional abandonado que veio a ser ocupado.

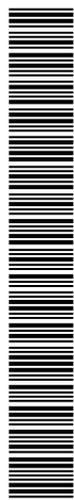
Há registros de construções que se seguiram e de que esses moradores estariam incluídos em programa de regularização fundiária para a sua remoção do interior da reserva biológica para a sua zona de amortecimento. Esse levantamento foi feito pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em relatório de vistoria realizado pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA. Foram vistorias sequenciadas, em anos distintos – 2012, 2015, 2016, 2021 e 2022 –, pelo registro que está feito no Evento 1 dessa ação civil pública da 29ª Vara Federal.

A meu ver, como há um estado de desconformidade estruturada em torno do direito à moradia, evidencia-se a necessidade de adoção de políticas públicas voltadas à sua implantação e proibição de ocupação irregular em área pública protegida.

Eu avalio não só a identificação de nove moradores. Pelos registros nos autos, de fato há um número que não dá para precisar, mas não se restringiria a esse número que seria residual. Os ocupantes são pessoas de baixa renda. Inclusive, na ação civil pública da 29ª Vara Federal, há um registro que veio superveniente, após a designação desta nossa sessão da data de hoje, em que a pessoa sinaliza querer acompanhar, e ela tem dificuldade de locomoção. Então, ela está numa situação de subsistência bem precária, inclusive pelo que se evidencia naquela ação civil pública.

Fato é que os imóveis mapeados – e não estamos tratando aqui concretamente por essa projeção apenas do número 3906 –, de fato, estão dentro da área de preservação permanente. E faço um registro do avanço dessas construções irregulares não só como moradia, mas – isso foi identificado por um registro aéreo – como garagem, oficina para embarcação próxima ao rio, onde há um visível impedimento à regeneração natural da vegetação nativa, no caso, o manguezal.

Eu me convenço de que, no caso concreto, por toda essa projeção em torno de valores e bens a serem tutelados, deva ser justificada a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias a caso dessa natureza em que se verifica um conflito estrutural com reflexo, sim, de natureza coletiva. A população é vulnerável, não se está aqui a considerar a permanência deles no local, mas, dentro da sua finalidade de busca consensual de soluções – inclusive para eventual acomodação, considerando as ações civis públicas todas movidas pelo Ministério Público Federal, aliada, como eu disse, ao registro de que existem outras tantas construções irregulares em terrenos vizinhos que seguem em



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

expansão –, a atuação mediadora da Comissão, a meu ver, atende à atuação a que se propõe a Comissão de Soluções Fundiárias.

Com isso, a minha proposição seria oficial aos demais Juízos onde correm as outras ações civis públicas – a 2ª, a 4ª e a 8ª Varas Federais –, para que, se for de interesse daqueles Juízos, pudesse haver uma concentração de ações em torno da ação de Comissão de Soluções Fundiárias, porque entendo também que não possa haver a nossa atuação de ofício.

Portanto, em divergência ao ilustre Relator, voto no sentido de conhecer do presente incidente para admitir a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias, por entender o enquadramento do caso no art. 8º da Resolução CNJ 510 de 2023. É como voto, Senhor Presidente.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Perfeito, Doutora Geraldine. O Doutor Matta talvez queira falar.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Eu examinei cada um desses processos, não me ative ao processo da 29ª. Fui ao processo da 8ª Vara, fui ao processo da 4ª Vara e, até porque está em fase de citação, não tenho como adivinhar que há mais pessoas lá. Então, ele está direcionado a uma pessoa, a um morador. Ao verificar as peças que estão instruindo, só se vê um morador que foi notificado. Realmente acho difícil, continuo com o meu entendimento de caracterizar, numa situação como essa, a natureza coletiva do dano – coletiva no aspecto ambiental, sim, tanto que absorveu ações de natureza civil pública, então dano ambiental, realmente ... – mas no que toca à questão fundiária propriamente dita...

DF RICARDO PERLINGEIRO: Sim, porque pela Resolução 510 do CNJ e que foi incorporada no nosso Tribunal pela resolução que instituiu a Comissão Regional, a atuação da Comissão se dá em processos judiciais pendentes ou mesmo em uma fase pré-processual. E então vem aquela questão: “Mas a Comissão atua de ofício?” Nesse sentido, sim, por determinação do CNJ.

JFC NOBRE MATTA (RELATOR): Está no art. 1º da nossa Resolução.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Exato. Se chega ao conhecimento da Comissão, de alguma maneira, ainda que o MP não tenha atuado, que existe uma situação que leve à ideia de um conflito coletivo fundiário, já haveria razão para a Comissão atuar.

Então, voltando ao caso – não estou votando, mas quero apenas fomentar um debate –, se, a partir do que foi detectado nos autos dessa ação civil pública, pode-se chegar à ideia de que na localidade existem situações análogas, de fato isso poderia, sim, caracterizar um conflito, a meu ver. Acho que foi mais ou menos essa a linha da Doutora Geraldine. Pelo que entendi, a Doutora Geraldine, examinando os processos, vislumbra, naquela região, situações fáticas análogas. É isso, Doutora Geraldine, em poucas linhas?



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

JFC GERALDINE VITAL: Sim, Presidente, se me permite o Relator, para não atravessar o seu raciocínio, posso só acrescentar?

DF RICARDO PERLINGEIRO: Claro, por gentileza, precisamos desse debate, dessa discussão.

JFC GERALDINE VITAL: Pois não. Na verdade, todos os pedidos que chegam dirigidos à Comissão Fundiária de alguma forma têm sempre uma natureza sensível, e estamos ainda nos estruturando em torno desses entendimentos quanto à admissibilidade. Inclusive, eu fui a então Relatora do incidente do Jardim Botânico quando ali também o meu raciocínio se deu dentro da questão de se tratar de um processo estrutural, com esse reflexo no coletivo. Do contrário, se fôssemos interpretar restritivamente, seria sempre levado em consideração conflito individual.

Não que se assemelhe, mas eu trago basicamente esse mesmo olhar à reflexão do colegiado, porque fica evidente, não só nesta ação civil pública... Interessante é que todas as ações civis públicas ajuizadas são de 2023, mas não quer dizer que não haja outras ocupações irregulares, como de fato temos registro pelo levantamento feito pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, um trabalho realmente muito bem feito em um relatório de vistoria, que a cada ano veio sendo integrado, e onde de fato se registrou a expansão de construções irregulares. Então, para não nos afastarmos da realidade dos fatos, não há apenas essas moradias trazidas nas ações civis públicas.

Se, eventualmente, esta Comissão vier a entender ser devida a sua atuação, por certo que esse eventual plano de ação que venha a ser colocado em prática abrangerá inúmeras famílias, inúmeros moradores, que não podem ser considerados individualmente, até porque um problema, uma questão direcionada, como já seria da execução, de cumprimento de sentença da 4ª Vara, não resolve o conflito, considerando uma área enorme em que há a desocupação de um imóvel, mas permanecem outras tantas ocupações irregulares ao redor.

Portanto, trazendo esse olhar de conflito estrutural é que eu pondero o meu convencimento no sentido de poder ser admitida a atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias no caso concreto.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Muito obrigado, Doutora Geraldine.



(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ) (Comissão de Soluções Fundiárias 12/03/2024)

(RELATOR JFC NOBRE MATTA)
(PRESIDENTE DF RICARDO PERLINGEIRO)

PROCESSO 5001572-68.2024.4.02.0000 (1 P)
VOTO-VOGAL

DF RICARDO PERLINGEIRO: Passo a palavra ao Doutor Eduardo André.

JFC EDUARDO ANDRÉ FERNANDES: Presidente, Doutor Nobre Matta e Doutora Geraldine, boa tarde.

Neste caso, até de acordo com o que o Doutor Júlio colocou sobre a questão da zona de amortecimento e da reserva, eu tenho uma certa preocupação de instruímos sem essa certeza, presumindo um procedimento coletivo e, na verdade, incentivar novas ocupações e novas invasões.

Realmente, acompanho o Relator nesse sentido, Presidente.

DF RICARDO PERLINGEIRO: Entendi. Perfeito.

Então, pode anunciar.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
12/03/2024

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5001572-68.2024.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 29ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 12/03/2024, na sequência 1, disponibilizada no DE de 01/03/2024.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, DECIDIU, POR MAIORIA, INADMITIR O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. VENCIDA A JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, QUE ADMITIA O INCIDENTE. A SECRETARIA DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. MANIFESTAÇÃO ORAL: DRA. FABIANA ROCHA, PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E DR. JÚLIO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SESSÃO PRESENCIAL REALIZADA EM 12.03.2024.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES

DELY BARBOSA DERZE
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Divergência - Gabinete 5 da Comissão de Soluções Fundiárias - Juíza Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO.